



ACÓRDÃO Nº DJ:
PROC. Nº 0009858-51.2006.8.14.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA DE BELÉM
APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (IGEPREV)
ADV: VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA – OAB/PA Nº 11.273 (PROCURADOR)
APELADO: ANASTACIA CRISTINA FERREIRA, ZUILA SANTOS FERREIRA, OLAVO GUIMARAES FERREIRA JUNIOR
REPRESENTANTE: MARIA LUCIENE FERREIRA
ADV: JORGE LOPES DE FARIAS (OAB/PA Nº 4.344)
ANA MARIA FRANCA BARROS DO CARMO (OAB/PA Nº 5.412)
ADEMIR MOREIRA DE MIRANDA (OAB/PA Nº 1.748)
DARIO PEREIRA DA SILVA CARMO NETO (OAB/PA Nº 13.307)
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROVIMENTO. ACOLHIMENTO EM PARTE DAS ALEGAÇÕES DO EMBARGANTE. RECONHECIMENTO DO EXCESSO DA EXECUÇÃO.

1. Embora tenha sido reconhecido o excesso da execução pelo juízo a quo, não houve o total provimento do pedido do embargante, sendo reconhecido valor diferente do proposto nos embargos, o que justifica o parcial provimento.

2 – Da mesma forma, por disposição legal, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, os honorários e despesas deverão ser distribuídos e compensados entre eles, de forma proporcional e recíproca. (CPC/73, art. 21).

3 –Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.,

Acordam os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém, 12 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV contra a sentença proferida pela juíza de direito da 3ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos dos Embargos à Execução (Proc. nº 0009858-51.2006.8.14.0301) interposto contra ANASTACIA CRISTINA FERREIRA E OUTROS, julgou parcialmente procedente os embargos à execução, por excesso de execução.

Em síntese nos embargos à execução o IGEPREV alegou o excesso da execução, pois os exequentes demandavam um montante de R\$



121.329,22 (cento e vinte e um mil trezentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), porém tais cálculos estariam errados, pois na verdade só possuíam direito ao valor de R\$ 43.023,33 (quarenta e três mil, vinte e três reais e vinte e três centavos), ou seja, exigiam indevidamente o valor de R\$ 78.305,99 (setenta e oito mil, trezentos e cinco reais e noventa e nove centavos)

Em contestação os exequentes alegaram a inexistência de erros no cálculo, pugnando pela improcedência dos embargos à execução.

Submetido o cálculo ao contador do juízo por duas vezes, chegou-se à conclusão de que o montante devido, já legalmente corrigido, devido aos embargados era de R\$ 80.738,53 (oitenta mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos).

Sobreveio a sentença julgando parcialmente procedentes os Embargos à Execução, por excesso de execução, acolhendo o índice legal previsto pelo art. 1º-F da Lei nº 9494/97, que deve incidir para esta cobrança em face da Fazenda Pública – Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, devendo ser considerando para fins de elaboração de cálculos, os valores dos proventos do ex-servidor, observando-se os valores pagos a menor. Considerando a sucumbência recíproca, a sentença determinou o rateio das custas entre as partes, isento IGEPREV.

Irresignado o IGEPREV interpôs a presente apelação, insurgindo-se quanto ao provimento parcial dos embargos à execução, pois teria sido demonstrado as incorreções no cálculo dos demandantes, com uma diferença de cálculo de R\$ 78.305,99 (setenta e oito mil, trezentos e cinco reais e noventa e nove centavos), tendo ao final, o contador do juízo chegado ao montante já legalmente corrigido de R\$ 80.738,53 (oitenta mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Alega que as diferenças do cálculo final do contador do juízo com aquele apresentado pelo apelante, foram de apenas R\$ 484,21 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavo), logo não teria como os embargos serem julgados parcialmente procedentes, quando deveriam sim ter sido julgados totalmente procedentes e condenado o embargado em honorários sucumbenciais de 20% sobre o valor embargado por este Instituto, devidamente corrigido.

Assim, requereu ao final, o conhecimento e provimento da apelação para a reforma da sentença no que tange a ausência de condenação em honorários advocatícios, pugnando que sejam fixados em 20% sobre o valor embargado.

Recurso recebido no seu duplo efeito. (fls. 103)

Não houveram contrarrazões. (fls. 104)

Subiram os autos. (fl. 105)



Às fls. 111, consta manifestação de impedimento da Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição. (fls. 113)

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1, deste Egrégio Tribunal.

Quanto ao mérito da apelação, o IGEPREV alega a necessidade de reforma da sentença, para que seja declarado o total provimento dos embargos à execução, considerando que teria sido declarado o excesso da execução, com a ratificação da planilha apresentada às fls. 79, como sendo o total devido no importe de R\$ 79.894,32.

Em que pese os argumentos do apelante, não vislumbro razão para reformar a sentença quanto ao parcial provimento dos embargos à execução, pois embora reconhecido o excesso, conforme cálculos do contador do juízo (fls. 67/70) que fixou o valor total de R\$ 80.378,53, esse valor está muito além do valor lançado pelo embargante/apelante na exordial como devido aos embargados, pois considerava inicialmente o total devido, já com a atualização, em R\$ 43.023,23, apontando uma diferença de R\$ 78.305,99, entre o valor cobrado pelos exequentes e o valor que entendia devido. (fls. 15/17)

Logo, o valor lançado pelo embargante/apelante era muito inferior ao obtido pelo contador do juízo, e até, ao do valor posteriormente apontado pelo IGEPREV nos cálculos de fl. 79, quando se obteve o total de R\$ 79.894,32.

Portanto, coaduno com o entendimento do magistrado de piso, pois o embargante sucumbiu em parte expressiva, devendo ser mantido o parcial provimento ao pedido do embargante.

Desta mesma forma, não vislumbro motivos para reforma da sentença quanto aos honorários advocatícios, considerando que o valor encontrado contador do juízo e acolhido em sentença, em muito se difere do valor requerido pelo embargante, bem como, foi reconhecido o excesso do valor executado pelos exequentes/embargados, portanto, evidente a sucumbência recíproca, se mostrando acertado o entendimento do juízo a quo pela compensação dos honorários advocatícios e rateamento das custas, nos termos do que determinava o art. 21 do CPC/1973, (Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.)



Ante o exposto, conheço da Apelação Cível e nego-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

P.R.I

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015-GP.

Belém (Pa), 12 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora